

**PROCESSO Nº:** 912046  
**NATUREZA:** Auditoria  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Itabira  
**EXERCÍCIO:** 2013 (Janeiro a Setembro)

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara.

Nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar nº 102/08, c/c arts. 281 e 288 do RITCMG, determino a citação dos responsáveis à época, elencados no relatório técnico às fls. 21, 22, 26, 27, 33 e 34, representados no quadro abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem defesa acerca dos achados da auditoria de conformidade, às fls. 8 a 39.

Responsáveis	Qualificação
Damon Lázaro de Sena	Prefeito Municipal
Paulo Henrique Gomes de Figueiredo	Secretario Municipal da Fazenda
Douglas Silva de Oliveira	Secretário Municipal de Administração — exercício 2013
Henrique Duarte Carvalho	Secretário Municipal de Administração — exercício 2012
Milton Fernando da Costa Val	Procurador Jurídico
Marilene Regina Souza Dias Lara	Chefe do Departamento de Finanças
Roberto Ferreira de Alencar	Chefe do Departamento de Contratos — exercício de 2013
Nilo Grisolia Rosa	Chefe do Departamento de Contratos — exercício de 2012
Elza de Carvalho Vicente	Chefe da Seção de Tesouraria

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelos responsáveis ou por procurador legalmente constituído com apresentação de procuração original e ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado configurará em revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos da Resolução nº 12/08.

Ainda, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar nº 102/08, intime-se o atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, para que, no mesmo prazo anteriormente fixado, tome ciência e manifeste-se acerca do relatório de auditoria de conformidade às fls. 8 a 39, considerando suas propostas e recomendações, tendo em vista o disposto nos arts. 70 e 74, §1º, da CR/88.

Manifestando-se os responsáveis, após a citação/intimação por via postal (AR) ou caso frustrada, por meio de edital, seja o processo encaminhado à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, como disposto no art. 152 da Resolução nº 12/08.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado remeta-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “g”, da norma regulamentar supracitada.

Belo Horizonte, 13 de março de 2014.

**Licurgo Mourão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão*



**Relator**